Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 134/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5652/2009
PROTOCOLO	: 948197
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO e JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – VALOR IMPUGNADO – DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIR AOS COFRES PÚBLICOS - RESSARCIMENTO NÃO COMPROVADO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – MULTA – DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

A omissão do gestor em adotar medidas para cobrar valores impugnados em decisão proferida pelo Tribunal de Contas caracteriza infração, à qual se aplica a pena de multa, com a determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para o ressarcimento do erário municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Manoel Roberto Ovidio e multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Garcia de Freitas, pela omissão da prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Paranaíba – MS, conforme determinado em decisão deste Tribunal de Contas. Determina-se ao atual gestor para que adote providências objetivando o recebimento dos valores impugnados no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento, pela autoridade acima nominada, do comando consignado no item "1" da r. Decisão Simples DS01 – S.SESS -00412/2010 (fl. 1880) desta Corte de Contas referente a omissão na pratica de atos de oficio representado pela não adoção de providências administrativas ou judiciais visando o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente desembolsado pelo Município.

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se à constatação da realização de despesas desprovidas do competente procedimento licitatório cujos valores foram impugnados na importância de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) à época, conforme consignado no item "1" do r. *Decisum* (fl. 1880), sem que o Senhor Ordenador de Despesas lograsse comprovar a adoção de providências visando ao ressarcimento do valor ao Erário de Paranaíba/MS.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu à intimação ao responsável, Senhor Manoel Roberto Ovidio (fl. 1883) e aos seus sucessores, Senhor José Garcia de Freitas (fl. 1884) e Senhor Diogo Robalinho de Queiroz (fl. 1907).

Transitado em julgado em 14 de julho de 2014 conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 1894), a Secretaria Geral expediu o Oficio SG/TC/152/2014 (fl. 1898), endereçado ao Senhor José Garcia de Freitas, alertando sobre a necessidade de se providenciar a execução dos atos tendentes ao ressarcimento do valor impugnado e da comprovação dessa providência perante esta Corte de Contas.

Ausente qualquer providência foi expedido o Ofício SG/TC/152/2014 (fl. 1907), endereçado ao atual Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, sem, contudo, merecer a atenção desta última autoridade.

Diante desse cenário, a Secretaria Geral fez o encaminhamento dos autos a este Gabinete dando conta da inadimplência dos Ordenadores de Despesas no atendimento de providências de interesse do Município (fl. 1914).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 1915).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO – 14838/2015 (fls. 1916/1918), pugnando pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Roberto Ovidio.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A obrigação fixada na r. Decisão Simples DS01 – S.SESS -00412/2010 (fl. 1880) prende-se à constatação da realização de pagamentos despesas à revelia do indispensável procedimento licitatório na importância de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) à época, conforme consignado no item “1” do referido. *Decisum*, sem que o Senhor Ordenador de Despesas lograsse comprovar a adoção de providências visando ao ressarcimento do valor ao Erário de Paranaíba/MS.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu à intimação ao responsável, Senhor Manoel Roberto Ovídio (fl. 1883), Prefeito Municipal, à época (fl. 404), estendendo o mesmo aviso aos seus sucessores, Senhor José Garcia de Freitas (fls. 1884 e 1898) e Senhor Diogo Robalinho de Queiroz (fl. 1907).

Transitado em julgado em 14 de julho de 2011 conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 1894) e ausente a comprovação de providências tendentes ao ressarcimento do valor impugnado, resta configurada a hipótese de inadimplência das autoridades responsáveis.

Quanto à sanção pecuniária, consta dos autos estar a mesma regularmente adimplida, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 1913.

Mediante despacho (fl. 1914) a Secretaria Geral fez do encaminhamento do Processo a este Gabinete para as providências cabíveis.

Prosseguindo no feito determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 1915).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO – 14838/2015 (fls. 1916/1919), pugnando pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Roberto Ovidio em face da omissão na prática de atos de oficio.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pelas autoridades responsáveis pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, relativas à omissão na execução de atos relativos ao ressarcimento de valor impugnado em razão de pagamentos indevidos conforme expressamente determinado no item “1” da r. Decisão Simples DS01 – S.SESS - 00412/2010 (fl. 1880), *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos fatos consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 006/2009, da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, apenas no que tange a execução da despesa no valor de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) acima do limite estabelecido no procedimento licitatório no bojo do Contrato Administrativo celebrado com a Empresa Pneus Car Ltda., contrariando às disposições contidas no artigo 65, "b" da Lei Federal nª 8.666/93 c/c artigo 63, § 2º da Lei 4320/64, responsabilizando o Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, pelo ressarcimento ao erário do Município de Paranaíba/MS, na forma do inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor dos Cofres Municipais de Paranaíba/MS do valor impugnado constante no item "1" devidamente corrigido na forma do artigo 161 da Resolução Normativa nº 057/2006, e do valor da multa consignada no item "2" em favor Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e em igual prazo, comprovar nos autos, nos termos do artigo 157, combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Destarte, uma vez transcorrido o prazo regimental resta configurada a omissão na prática de atos de oficio pelas autoridades responsáveis para o exercício de tal mister, qual seja, as providências administrativas ou judiciais visando alcançar o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaíba/MS, dos valores desembolsados em desconformidade com as disposições legais, visto que regularmente intimadas a adotar tais providências, conforme atestam os Ofícios nº 376/2011-Cartório (fl. 1883), 377/2011-Cartório (fl. 1884) e Oficio SG/TC/154/2014 (fl. 1906), direcionados ao Senhor Manoel Roberto Ovidio, José Garcia de Freitas e Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, respectivamente, no afã de que tais autoridades, no campo das respectivas competências praticassem o seu dever de oficio.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls. 1917/1918), *verbis:*

> Mesmo tendo sido intimado para recolher o valor impugnado, comprovando nos presentes autos, quedou-se silente, não procedendo o recolhimento do valor impugnado.
>
> "Art. 11. Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.". (grifo deste Ministério)
>
> No entendimento deste parquet, ao responsável aludido deve ser aplicada multa regimental prevista no inciso VIII do artigo 75, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso II, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> Em face do exposto, esse Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> a) considerar **não cumprido o Item "3",** da Decisão Simples sob o n. 01/0412/2010;
>
> b) com fulcro no inciso VIII do artigo 75, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso II, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, aplicar multa ao Senhor Manoel Roberto Ovidio, CPF nº 128.311.821- 15, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, gestão 2005 a 2008, pelo descumprimento do Item "3.1", da decisão supra, respectivamente;
>
> c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra do direito financeiro com repercussão no patrimônio do ente público, consoante se extrai da seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita uma vez que a inércia dos Responsáveis se traduz em prejuízo ao patrimônio do Município, fato que autoriza a aplicação da penalidade sancionatória

proporcional ao dano causado a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, sem prejuízo da adoção das medidas supervenientes e necessárias ao efetivo ressarcimento ao Erário do Município de Paranaíba/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, e, VOTO

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Manoel Roberto Ovidio, CPF/MF nº 128.311.821-15, por grave infração à norma legal consignada no disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Paranaíba/MS conforme determinação consignada na r. Decisão Simples DS01 – S.SESS - 00412/2010 (fl. 1880), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por grave infração à norma legal representada pela omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Paranaíba/MS conforme determinação consignada na r. DS01 – S.SESS - 00412/2010 (fl. 1880), infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens “1” e “2” acima nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz adote providências administrativas ou judiciais, no prazo de 30 (trinta) a contar da intimação deste julgamento, visando ao ressarcimento ao Erário de Paranaíba/MS na importância consignada no item “1” da r. Decisão Simples DS01 – S.SESS - 00412/2010 (fl. 1880), devidamente atualizada, nos termos do art. 172, III, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, sob pena de responsabilidade solidária na hipótese de eventual omissão;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Manoel Roberto Ovidio e multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Garcia de Freitas, com determinação ao atual gestor para que adote providências objetivando o recebimento dos valores impugnados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.HON